

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO ANDRELINO RAMOS

RECORRIDA: NIPLAN ENGENHARIA LTDA.

**EXCEÇÃO EMENTA:** DE INCOMPETÊNCIA  $\mathbf{EM}$ RAZÃO DO LUGAR. CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA TELEFONE. ARTIGOS 428, I E 435 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. Preceitua a segunda parte do inciso I do art. 428 do Código Civil que "(...) Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante" e o artigo 435 do mesmo diploma legal estatui que "Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto". A reclamada não contrariou a alegação obreira de que houve contato telefônico entre as partes, combinando os detalhes da contratação. Tornou-se incontroversa, dessa forma, contratação do autor, por telefone, na cidade de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais. Note-se que o reclamante somente fez a viagem para o local onde foi formalizada a contratação após receber ligação da reclamada na qual acertaram o salário, a função e o alojamento. Como o primeiro contato propiciou o ajuste das condições principais, conclui-se que o autor, quando se deslocou para Vitória/ES, já estava contratado.

Vistos, relatados e discutidos,



#### **DECIDE-SE**

#### **RELATÓRIO**

A MMa. Juíza da Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Dra. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, pela sentença de fls. 89/91, cujo relatório adoto e a este incorporo, acolheu a exceção de incompetência arguida e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Vitória/ES.

Recurso ordinário pelo autor às fls. 93/99.

Contrarrazões pela ré pugnando pelo não conhecimento do recurso por ser a decisão interlocutória.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA -IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

A reclamada afirma que a decisão proferida é interlocutória, não sendo passível de recurso de imediato, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT.

A decisão que determinou a remessa dos autos para juízo vinculado a Tribunal diverso é passível de recurso, consoante o



entendimento do item "c" da Súmula 214 do TST, in verbis:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1°, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2°, da CLT".

Rejeito.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

O autor alega que teve seu direito cerceado pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral em virtude do acolhimento da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando que pretendia comprovar a alegação de que o contrato de trabalho teria sido proposto na região do Vale do Aço, por telefone.

O Juízo de primeiro grau encerrou, sob protestos das partes, a instrução processual por entender que já existiam nos autos elementos suficientes para formação de seu convencimento e deslinde da controvérsia relativa à competência territorial (fl. 89).

Dispõe o art. 130 do CPC que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Como os depoimentos pessoais do autor e do réu e de uma testemunha patronal versaram acerca da contratação e tratando-se a questão de interpretação sobre as regras de competência territorial da Justiça do Trabalho, não vislumbro o alegado cerceio de defesa.

Rejeito.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3º REGIÃO

#### TRT/01655-2012-034-03-00-8-RO

## INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

O reclamante insurge-se contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Estado do Espírito Santo.

Sustenta que deve ser observada a disposição constante do §3°, do Art. 651 da CLT, vez que a sua contratação foi realizada, via telefone, oportunidade em que se encontrava na região do Vale do Aço.

Requer que seja declarada competente a segunda Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para apreciar o presente feito.

Na defesa de fls. 25/26, a reclamada afirmou que a contratação, integração, entrevista, exames, inclusive o exame médico, tiveram lugar na cidade de Vitória/ES e que a prestação de serviços foi na Cidade de Serra, no Estado capixaba, de modo que a competência para apreciar o feito incumbe às Varas do Trabalho de Vitória/ES.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou: "que ficou sabendo da existência da vaga na reclamada através de um administrativo chamado Edcarlos, empregado da reclamada; que conheceu o supervisor chamado José Antônio Neto, em outras obras, sendo que tal supervisor tinha o nº do telefone do depoente e repassou para Edcarlos, que por sua vez ligou para o depoente, telefonema feito no dia 19/04/2012, telefonema feito para o celular do depoente — 85694144; que Edcarlos estava em Vitória/ES quando ligou para o depoente; que na referida conversa Edcarlos falou sobre a função, salário, alojamento e disse que o depoente já estava contratado, mesmo sem conhecer o depoente; que arcou com a despesa de viagem de ônibus da linha do Vale do Aço para Vitória/ES, sendo reembolsado da despensa pela reclamada; que ficou em alojamento da reclamada em Vitória/ES; que fez exames admissionais, assinou contrato e prestou serviços em Vitória/ES; que não fez teste admissional na reclamada" (fl. 47).

O preposto da reclamada admitiu que o sr. Edcarlos é empregado da área administrativa: "que a reclamada possui um administrativo empregado chamado Edcarlos" (fl. 47).

Foi ouvida apenas uma testemunha, por carta precatória, Danilo Sérgio Dias, em virtude de ter o Juízo encerrado a instrução processual por entender pela existência de elementos suficientes ao deslinde da exceção de incompetência. Os termos do referido

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3º REGIÃO

#### TRT/01655-2012-034-03-00-8-RO

depoimento, que pretendia comprovar que o autor teria sido contratado no Espirito Santo, foram considerados inseguros e vacilantes pelo Juízo Deprecado, conforme consta da ata de fl. 78.

Cumpre ressaltar que a valoração da prova realizada na primeira instância é um importante parâmetro para o Tribunal em razão do princípio da imediação que rege a atuação do juiz.

A reclamada não contrariou a assertiva obreira de que houve contato telefônico entre as partes, combinando os detalhes da contratação.

Preceitua a segunda parte do inciso I do art. 428 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do § único do art. 8º da CLT, que "(...) Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante" " e o artigo 435 do mesmo Diploma Legal estatui que "Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto".

Note-se que o reclamante somente fez a viagem para o local onde foi formalizada a contratação após a ligação da reclamada para o autor, na qual acertaram o salário, a função e o alojamento.

Como o primeiro contato propiciou o ajuste das condições principais, conclui-se que o reclamante, quando se deslocou até Vitória/ES, já estava contratado. O contrato de trabalho aperfeiçoa-se até mesmo tacitamente, razão pela qual sua assinatura não tem o efeito de alterar o termo inicial do pacto ajustado oralmente entre as partes.

Dispõe o *caput d*o artigo 651 da CLT, que a ação trabalhista deve ser ajuizada no local onde ocorreu a prestação de serviços, ainda que o empregado tenha sido contrato em outra localidade ou no exterior. Todavia, para facilitar o acesso à Justiça, o § 3º do mencionado artigo, faculta ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou da prestação de serviço, onde lhe parecer mais vantajoso.

Evidenciada a contratação do autor em Coronel Fabriciano, é de uma de suas Varas do Trabalho a competência para processar e julgar o presente feito.

Dou provimento para, afastando a exceção de incompetência acolhida, declarar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para o julgamento do presente feito, devendo os autos serem remetidos à origem para prosseguimento, como se entender de direito.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo, por incabível, arguida em contrarrazões e conheço do recurso; rejeito a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastando a exceção de incompetência acolhida, declarar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para o julgamento do presente feito, devendo os autos ser remetidos à origem para prosseguimento, como entender de direito.

# Fundamentos pelos quais,

## O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

**Região, por sua Segunda Turma**, unanimemente, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo por incabível arguida em contrarrazões, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceio de defesa e, à unanimidade, deu-lhe provimento para, afastando a exceção de incompetência acolhida, declarar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para o julgamento do presente feito, devendo os autos ser remetidos à origem para prosseguimento, como entender de direito.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2013. LUIZ RONAN NEVES KOURY Desembargador Relator

LRNK/pmg/rpd